

AFRICAN UNION

الاتحاد الأفريقي



UNION AFRICAINE

UNIÃO AFRICANA

P. O. Box 3243, Addis Ababa, ETHIOPIA Tel.: Tel: +251-115- 517 700 Fax: +251-115- 517844 / 5182523
Website: www.au.int

CONFERÊNCIA DA UNIÃO
Trigésima Terceira Sessão Ordinária
9-10 de Fevereiro de 2020
Adis Abeba, Etiópia

Assembly/AU/26 (XXXIII)iii
Original: Ingles

PROJECTO DE PROTOCOLO REVISTO SOBRE
AS RELAÇÕES ENTRE A UNIÃO AFRICANA
E AS COMUNIDADES ECONÓMICAS REGIONAIS

ÍNDICE

Preâmbulo

Capítulo I: Disposições Preliminares

- Artigo 1.º: Definições
- Artigo 2.º: Âmbito de Aplicação
- Artigo 3.º: Objectivos
- Artigo 4.º: Compromissos Mútuos
- Artigo 5.º: Compromissos Especiais

Capítulo II: Quadro Institucional

- Artigo 6.º: Criação da Estrutura de Coordenação
- Artigo 7.º: Reunião de Coordenação do Meio do Ano
- Artigo 8.º: Comité de Coordenação
- Artigo 9.º: Reuniões do Comité de Coordenação
- Artigo 10.º: Secretariado de Coordenação
- Artigo 11.º: Reuniões do Secretariado de Coordenação

Capítulo III: Áreas de Competência

- Artigo 12.º: Papel da União
- Artigo 13.º: Papel das Comunidades Económicas Regionais

Capítulo IV: Integração Regional

- Artigo 14.º: Aceleração da Agenda de Integração Regional
- Artigo 15.º: Ministros ou Autoridades de Coordenação
- Artigo 16.º: Programas Conjuntos e Cooperação Mais Estreita

Capítulo V: Participação nas Reuniões e Natureza Vinculativa das Decisões

- Artigo 17.º: Participação nas Reuniões da União e Intercâmbio de Conhecimento, Experiência e Informação entre as CER
- Artigo 18.º: Participação nas Reuniões da União
- Artigo 19.º: Participação nas Reuniões das CER
- Artigo 20.º: Representações Permanentes
- Artigo 21.º: Decisões Vinculativas da União sobre as CER

Capítulo VI: Disposições Financeiras

- Artigo 22.º: Orçamento
- Artigo 23.º: Apoio Financeiro e Técnico

CAPÍTULO VII: Disposições Gerais e Finais

- Artigo 24.º: Disposições Administrativas
- Artigo 25.º: Relações Externas

- Artigo 26.º: Harmonização dos Mecanismos para a Promoção da Paz, Segurança e Estabilidade
- Artigo 27.º: Alterações
- Artigo 28.º: Resolução de Conflitos
- Artigo 29.º: Lei Aplicável e Interpretação
- Artigo 30.º: Entrada em Vigor e Adesão
- Artigo 31.º: Línguas de Trabalho
- Artigo 32.º: Cessação do Protocolo sobre Relações entre a União Africana e as Comunidades Económicas Regionais
- Artigo 33.º: Depositário

PREÂMBULO

AS PARTES,

INSPIRADAS pelos objectivos do Acto Constitutivo da União Africana e do Tratado que cria a Comunidade Económica Africana (AEC), e os Tratados que instituem as Comunidades Económicas Regionais, particularmente no que tange à necessidade de acelerar a integração política e socioeconómica do continente, usando o processo de integração das Comunidades Económicas Regionais;

RECORDANDO as declarações e compromissos assumidos pelos Estados-membros da União Africana destinados a acelerar a integração, tais como as Declarações de Sirte (1999), de Lusaka (2001) e de Durban (2002);

RECORDANDO AINDA a Decisão Assembly/AU/Dec. 635 (XXVII) adoptada na 28.^a Sessão Ordinária da Conferência sobre a necessidade de uma divisão clara do trabalho e colaboração eficaz entre a União Africana, as Comunidades Económicas Regionais, os Mecanismos Regionais, os Estados-Membros e outras instituições continentais;

TOMANDO EM CONTA o papel da União Africana, ao abrigo das disposições do seu Acto Constitutivo e do Tratado que cria a Comunidade Económica Africana sobre a promoção de uma cooperação mais estreita entre as Comunidades Económicas Regionais, em particular, através da coordenação e harmonização de suas políticas, medidas, programas e actividades em todas as áreas e sectores;

CIENTES da necessidade de estabelecer um mecanismo para a harmonização e planificação estratégica dos programas pela União Africana e pelas Comunidades Económicas Regionais, tendo em conta a necessidade de acelerar a implementação da agenda de integração de África;

CONCORDANDO com a necessidade da criação de um mecanismo de cooperação entre a União e as CER na promoção da boa governação, de direitos humanos, do Estado de direito, das preocupações humanitárias e de uma cultura democrática em África, em conformidade com as aspirações contidas na Agenda 2063 da União Africana;

CONSCIENTES da necessidade de coordenação e harmonização das actividades de integração das Comunidades Económicas Regionais com as da Comunidade Económica Africana, de modo a acelerar a criação do Mercado Comum Africano;

CIENTES da responsabilidade colocada sobre a União Africana e as Comunidades Económicas Regionais para garantir que as últimas sejam integradas de forma mais económica e eficaz e o processo de integração de África seja acelerado para permitir que África enfrentem os desafios da globalização;

REALÇANDO a necessidade de enfatizar o princípio da igualdade de género em todas as áreas de cooperação;

CONCORDANDO sobre a necessidade de reforçar a integração nos domínios económicos, sociais, culturais e de políticas, bem como a necessidade de manter a paz e segurança, em conformidade com o Protocolo Relativo à Criação do Conselho de Paz e Segurança da União Africana, o Memorando de Entendimento sobre a Cooperação no Domínio da Paz e Segurança entre a União Africana, as Comunidades Económicas Regionais e os Mecanismos de Coordenação das Forças Regionais em Estado de Alerta da África Oriental e da África do Norte, e da Arquitectura Africana de Paz e Segurança;

CONSCIENTE da necessidade de definir o papel da União e o das CER, tendo em conta os princípios da subsidiariedade e da vantagem comparativa, permitindo assim que as CER avancem a agenda de integração continental em áreas específicas;

CONVENCIDAS da necessidade de reforçar um quadro institucional para regular as relações entre a União Africana e as Comunidades Económicas Regionais, através da revisão do Protocolo sobre as Relações entre a União Africana e as Comunidades Económicas Regionais, que entrou em vigor a 27 de Janeiro de 2008.

AS PARTES ACORDARAM o seguinte:

CAPÍTULO UM DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ARTIGO 1.º DEFINIÇÕES

Para efeitos do presente Protocolo, salvo disposição em contrário, entende-se por:

“**Acto Constitutivo**”, significa o Acto Constitutivo da União Africana adoptado em Lomé, Togo, em 11 de Julho de 2000;

“**AEC**”, significa a Comunidade Económica Africana;

“**AUDA-NEPAD**”, significa a Agência de Desenvolvimento da União Africana - Nova Parceria para o Desenvolvimento de África;

“**Comissão**”, significa a Comissão da União Africana;

“**Comités Técnicos Especializados (CTE)**”, significa os Comités Técnicos Especializados da União Africana criados nos termos do Artigo 5.º do Acto Constitutivo e os Comités Técnicos Especializados das CER criadas nos termos dos Tratados que instituem as Comunidades Económicas Regionais;

“**Comunidade Económica Regional (CER)**”, significa as Comunidades Económicas Regionais reconhecidas pela União Africana;

“**Conferência**”, significa a Conferência de Chefes de Estado e de Governo da União Africana;

“**Conselho Executivo**”, significa o Conselho Executivo da União Africana;

“**Declaração de Sirte**”, significa a Declaração da Conferência EAHG/Decl.(IV) Rev.I adoptada durante a quarta Sessão Extraordinária da Conferência em Sirte, Líbia, onde os Chefes de Estado e de Governo acordaram em estabelecer a UA, acelerar o processo de integração no continente e abordar os problemas sociais, económicos e políticos que afectam o continente em conformidade com o Tratado que institui a Comunidade Económica Africana (Tratado de Abuja).

“**Director/Secretário Executivo**”, significa o Director/Secretário Executivo de uma Comunidade Económica

“**Instituições Financeiras Africanas**”, significa as Instituições Financeiras criadas no âmbito do Artigo 19.º do Acto Constitutivo;

“**Mecanismo Regional (MR)**”, significa um Mecanismo Regional Africano para a Prevenção, Gestão e Resolução de Conflitos;

“**Mercado Comum Africano**”, significa um mercado único e liberalizado Africano de bens e serviços, facilitado pelo movimento de pessoas, a fim de aprofundar a integração económica do continente Africano, conforme previsto no Tratado de Abuja.

“**Mesa**”, significa o Presidente, os Vice-Presidentes e o Relator da Conferência;

“**Órgãos Deliberativos**”, significa os órgãos de tomada de decisão criados pelos instrumentos jurídicos da União Africana e das Comunidades Económicas Regionais;

“**Partes**”, significa as Partes ao presente Protocolo, ou seja, a União Africana e as Comunidades Económicas Regionais;

“**Presidente**”, significa o Presidente da Comissão da União Africana;

“**Protocolo**”, significa o presente Protocolo Revisto sobre as Relações entre a União Africana e as Comunidades Económicas Regionais;

“**Tratado de Abuja**”, significa o Tratado que cria a Comunidade Económica Africana;

“**Tratados**”, significa os Tratados que instituem as Comunidades Económicas Regionais;

“**União**”, significa a União Africana estabelecida pelo Acto Constitutivo.

ARTIGO 2.º ÂMBITO DE APLICAÇÃO

O presente Protocolo aplica-se à coordenação entre as Partes na implementação de medidas que sirvam os princípios e objectivos do Acto Constitutivo, do Tratado de Abuja, dos Tratados e de qualquer outro instrumento relevante da UA.

ARTIGO 3.º OBJECTIVOS

O presente Protocolo tem como objectivos:

- (a) formalizar, consolidar e promover uma cooperação mais estreita entre as CER e estas e a União, através de coordenação e harmonização das suas políticas, medidas, programas e actividades em todas as áreas e sectores, em conformidade com o princípio da subsidiariedade e complementaridade;
- (b) criar um quadro de coordenação de actividades das CER no seu contributo para a realização dos objectivos do Acto Constitutivo, do Tratado e dos Tratados, bem como outros instrumentos relevantes da UA;
- (c) reforçar as CER de acordo com as disposições do Tratado e das Decisões da União;
- (d) implementar a Declaração de Sirte no que diz respeito à aceleração do processo de integração;
- (e) coordenar políticas, medidas, programas e actividades da UA e das CER, com o objectivo de evitar duplicação;
- (f) fixar e monitorar referências gerais e específicas para o estabelecimento do Mercado Comum Africano;
- (g) estabelecer um quadro para ligação das operações dos CTE e os Comités dos Grupos Sectoriais do Conselho Económico, Social e Cultural da União (ECOSOCC) e da AUDA-NEPAD às operações das CER;
- (h) criar um mecanismo de coordenação de esforços regionais e continentais para o desenvolvimento de posições comuns pelos seus membros nas negociações a nível multilateral;
- (i) incentivar o intercâmbio de experiências em todos os campos entre as CER e assegurar a harmonização da sua cooperação com potenciais doadores e instituições financeiras internacionais;
- (j) assegurar a integração do género em todos os programas e actividades dentro das relações entre as CER e estas e a União.

ARTIGO 4.º COMPROMISSOS MÚTUOS

Em conformidade com o Acto Constitutivo, o Tratado de Abuja e os Tratados, as Partes se comprometem a coordenar as suas políticas, medidas, programas e actividades com vista a evitar a sua duplicação. Para o efeito, as Partes irão:

- (a) cooperar e coordenar as suas políticas e programas das CER com os da União;
- (b) trocar informações e experiências a todos os níveis sobre programas e actividades, bem como aplicar as disposições do presente Protocolo;
- (c) promover projectos inter-regionais em todos os domínios; e
- (d) prestar apoio entre si nos seus respectivos esforços de integração e concordam em assistir e participar efectivamente em todas as reuniões organizadas por cada uma das partes e nas actividades que precisam ser implementadas ao abrigo do presente Protocolo.

ARTIGO 5.º COMPROMISSOS ESPECIAIS

1. As CER devem tomar as medidas necessárias no sentido de rever os seus tratados a fim de estabelecer uma ligação orgânica com vista a:
 - (a) reforçar as suas relações com a União;
 - (b) alinhar os seus programas, políticas e estratégias com os da União;
 - (c) criar condições para a implementação eficaz do presente Protocolo; e
 - (d) criar condições para absorção eventual, na fase 5, conforme estabelecido na alínea e) do nº 2 do Artigo 6.º do Tratado de Abuja, das CER no Mercado Comum Africano, prelúdio à AEC.
2. A União compromete-se a cumprir as suas responsabilidades de reforçar as CER bem como a de coordenar e harmonizar as suas políticas, em conformidade com os parágrafos 1 e 2 do Artigo 4.º do Tratado de Abuja.

CAPÍTULO DOIS QUADRO INSTITUCIONAL

ARTIGO 6.º CRIAÇÃO DAS ESTRUTURAS INSTITUCIONAIS

Cria-se as seguintes estruturas para a coordenação de políticas, medidas, programas e actividades das Partes e para assegurar a implementação do presente Protocolo:

- (a) a Reunião de Coordenação do Meio do Ano;
- (b) o Comité de Coordenação; e
- (c) o Secretariado de Coordenação.

ARTIGO 7.º
REUNIÃO DE COORDENAÇÃO DO MEIO DO ANO

1. Em vez da Cimeira de Junho/Junho, a Mesa da Conferência realizará uma reunião de coordenação com as CER com a participação dos Directores/Secretários Executivos das CER, Presidente da Comissão e dos RM.
2. A Comissão coordena e harmoniza as actividades das Partes para a Reunião de Coordenação do Meio do Ano.
3. A Reunião de Coordenação do Meio do Ano:
 - (a) avalia o ponto de situação da integração continental e esforços de coordenação para acelerar o processo de integração;
 - (b) coordena a implementação de uma divisão clara do trabalho e colaboração eficaz entre a União, as CER, os MR, e os Estados-membros e outras instituições continentais, em harmonia com o princípio de subsidiariedade, complementaridade e vantagem comparativa;
 - (c) coordenar e harmonizar as políticas da UA e das CER com vista a acelerar o processo de integração de África;
 - (d) identifica as áreas de cooperação e estabelece mecanismos para cooperação regional, continental e mundial em cada um dos sectores e subsectores;
 - (e) orienta a União e as CER em questões relativas à programas prioritários, recursos necessários para a sua implementação e o seu respectivo impacto na melhoria da vida dos povos africanos;
 - (f) revê e avalia o grau de implementação das decisões e de instrumentos jurídicos sobre as relações entre a União, as CER e os MR; e
 - (g) analisa as funções atribuídas pela Conferência.
 - (h) analisa outros pedidos efectuados pela Conferência.

ARTIGO 8.º
O COMITÉ DE COORDENAÇÃO

1. O Comité de Coordenação é composto pelos seguintes membros:
 - (a) os Altos Funcionários dos Estados-Membros que participam na Reunião de Coordenação do Meio do Ano;
 - (b) o Presidente da Comissão;
 - (c) os Directores/Secretários Executivos das CER;

- (d) os Directores/Secretários Executivos das Instituições Financeiras; e
 - (e) os Director Executivo da AUDA-NEPAD.
2. O Comité de Coordenação é responsável por:
- (a) supervisionar implementação do presente Protocolo;
 - (b) coordenar e harmonizar as políticas para melhorar a integração nos domínios económico, social, cultural e político, bem como no domínio da paz e segurança;
 - (c) Monitorizar, avaliar e rever os progressos registados por cada uma das CER rumo à implementação das fases 2 até 4, conforme estipula o Artigo 6.º do Tratado de Abuja;
 - (d) propor o orçamento do Comité de Coordenação referenciado no Artigo 22.º do presente Protocolo;
 - (e) implementar em colaboração as decisões e directivas da Conferência e do Conselho Executivo no tocante à implementação do Tratado de Abuja;
 - (f) mobilizar recursos para a implementação do Tratado de Abuja; e
 - (g) analisar as recomendações do Secretariado de Coordenação, da alínea a) até c) supra, para facilitar uma aplicação harmoniosa e rápida das disposições do Tratado de Abuja, dos Tratados e do presente;
 - (h) aplicar as disposições do presente Protocolo e submeter relatórios intercalares de forma regular aos seus respectivos órgãos deliberativos, incluindo as questões que requerem a sua aprovação;
 - (i) submeter os seus relatórios para ser analisado na Reunião de Coordenação do Meio do Ano.

ARTIGO 9.º **REUNIÕES DO COMITÉ DE COORDENAÇÃO**

1. O Comité de Coordenação, presidido pelo Presidente, reunir-se-á pelo menos duas vezes por ano e uma dessas reuniões será realizada pelo menos três (3) meses antes da Reunião Anual de Coordenação.
2. As recomendações do Comité de Coordenação são tomadas por consenso ou, na falta deste, por uma simples maioria dos membros presentes e com direito a voto. As recomendações do Comité de Coordenação devem ser submetidas ao Conselho Executivo, através do Comité dos Representantes Permanentes, em forma de recomendações sobre questões de índole política tendo por objectivo atingir uma abordagem harmonizada e eficiente da integração africana.

3. O Director/Secretário Executivo da AUDA-NEPAD aconselha o Comité e não tem direito de voto nessas questões, conforme previsto no regulamento interno adoptado nos termos do nº 4 do presente artigo.
4. Nos termos das disposições do Tratado de Abuja e Tratados, o Comité de Coordenação adopta o seu próprio regulamento interno para a condução das suas reuniões.
5. Os membros do Comité de Coordenação podem fazer-se acompanhar por peritos ou assessores nas reuniões.
6. O Comité de Coordenação pode convidar qualquer instituição africana com experiência em matérias relevantes para participar nos seus trabalhos e assistir as suas reuniões na qualidade de observador.

ARTIGO 10.º
SECRETARIADO DE COORDENAÇÃO

1. O Secretariado de Coordenação é composto pelos seguintes membros:
 - (a) representantes do Presidente responsáveis pela coordenação das actividades das CER;
 - (b) representantes dos Directores/Secretários Executivos das CER responsáveis pela coordenação da integração com a União;
 - (c) Representas da AUDA-NEPAD; e
 - (d) representantes dos directores executivos das instituições financeiras da União.
2. O Secretariado de Coordenação é responsável por:
 - (a) apoiar o mandato do Comité de Coordenação;
 - (b) elaborar e apresentar os relatórios ao Comité de Coordenação sobre:
 - i) a coordenação e harmonização de políticas para melhorar a integração nos domínios económico, social, cultural e político, bem como no domínio da paz e segurança;
 - ii) o grau de implementação dos progressos registados por cada uma das CER rumo à implementação da fase 2 até 4, conforme estipula o Artigo 6.º do Tratado de Abuja;
 - (c) elaboração do orçamento a que faz referência o Artigo 22.º do presente Protocolo;
 - (d) propor modalidade para:

- i) implementar as decisões e directivas da Conferência e do Conselho Executivo no tocante à implementação do Tratado de Abuja;
 - ii) mobilizar recursos para a implementação do Tratado de Abuja; e
- (e) elaborar propostas para apreciação pelos CTE.

ARTIGO 11.º
REUNIÕES DO SECRETARIADO DE COORDENAÇÃO

1. O Secretariado de Coordenação reúne-se, pelo menos, duas vezes por ano antes das reuniões do Comité de Coordenação e é presidido pelo representante do Presidente, tendo em mente o disposto no parágrafo 1 do Artigo 9.º do presente Protocolo.
2. As conclusões e recomendações do Secretariado de Coordenação são tomadas por consenso ou, na falta deste, por uma simples maioria dos membros presentes e com direito a voto.
3. Pelo menos uma das reuniões do Secretariado de Coordenação deve realizar-se dois (2) meses antes da segunda reunião do Comité de Coordenação.
4. Nos termos das disposições do Tratado de Abuja e Tratados, o Secretariado de Coordenação adopta o seu próprio regulamento interno, desde que o mesmo seja tão mais aproximado quanto possível ao regulamento do Comité de Coordenação.
5. O Secretariado de Coordenação poderá convidar qualquer outra instituição africana para participar nos seus trabalhos e assistir nas suas reuniões na qualidade de observadora.

CAPÍTULO TRÊS
ÁREAS DE COMPETÊNCIA

ARTIGO 12.º
PAPEL DA UNIÃO

1. Nos termos das disposições do parágrafo 1 do Artigo 88.º, conjugado com alíneas a) a d) do parágrafo 2 do Artigo 6.º do Tratado de Abuja, o papel da União, das fases 1 a 4, é, em primeiro lugar, reforçar as CER existentes, e harmonizar e coordenar as políticas e medidas adoptadas pelas CER no preconizado Mercado Comum Africano. Para o efeito, as Partes devem:
 - (a) trabalhar em prol de coordenação e harmonização das actividades das CER tomando em conta as necessidades prementes de acelerar a realização de uma integração continental com o contexto da Declaração de Sirte;

- (b) em cooperação com as CER, identificar áreas em cada uma que possa precisar de assistência da Comissão a fim de reforçar cada CER e facilitar a consecução dos objectivos do Tratado de Abuja e dos Tratados.
- 2. A implementação pela União das medidas, programas e actividades preconizadas ao abrigo das disposições do parágrafo 3 do Artigo 6.º do Tratado Abuja deve ser feita conjuntamente com as CER e deve tomar em conta a divisão do trabalho acordada entre a União e as CER.
- 3. A Comissão deve, em consulta com as CER, avaliar as CER existentes e determinar o progresso da integração económica regional e, subsequentemente, conceber programas apropriados destinados a acelerar o processo de integração, incluindo em relação às fases definidas no parágrafo 2 das alíneas a) a d) do Artigo 6.º do Tratado de Abuja.

ARTIGO 13.º
PAPEL DAS COMUNIDADES ECONÓMICAS REGIONAIS

- 1. As CER devem cumprir as disposições do Artigo 3.º do Acto Constitutivo que prevê, *inter alia*:
 - (a) acelerar e coordenar a integração política e socioeconómica do continente; e
 - (b) coordenar e harmonizar as políticas entre as CER para a consecução gradual dos objectivos da União.
- 2. As CER devem respeitar igualmente o disposto nos Artigos 4.º e 6.º do Tratado de Abuja, que prevêem, *inter alia*:
 - (a) liberalização, facilitação, promoção e desenvolvimento do comércio, tendo em vista a criação de uma zona de comércio livre e de uma união aduaneira por intermédio de uma eventual adopção de uma pauta externa comum;
 - (b) integração sectorial baseada em políticas macroeconómicas harmonizadas que permitam adoptar políticas de mercado livre, a circulação de factores e medidas destinadas a reduzir os custos de transacção das actividades comerciais transfronteiriças, promovendo, assim, o aumento da produção interna nos Estados-membros das Partes.

CAPÍTULO QUATRO
INTEGRAÇÃO REGIONAL

ARTIGO 14.º
ACELERAÇÃO DA AGENDA DE INTEGRAÇÃO REGIONAL

- 1. A Conferência faz a apreciação de parâmetros de referência específicos a atingir em cada fase, tendo em mente as directrizes delineadas pela divisão do trabalho acordada entre a União e as CER.

2. Sem prejuízo das disposições do Artigo 6.º do Tratado de Abuja, a coordenação e a harmonização dos sistemas tarifários e não-tarifários entre as CER, tendo em vista estabelecer, a nível continental, uma união aduaneira através da adopção de uma pauta externa comum, serão realizadas num prazo mais curto, em conformidade com a Declaração de Sirte.
3. Qualquer CER pode acelerar o processo de integração e alcançar os objectivos fixados para cada fase antes dos prazos fixados no Artigo 6.º do Tratado de Abuja;
4. Cada CER deve analisar e modificar os seus Comitês Técnicos actuais, a fim de alinhá-los as suas funções e estruturas com as dos CTE.

ARTIGO 15.º **MINISTÉRIOS OU AUTORIDADES DE COORDENAÇÃO**

Para efeitos da aplicação do disposto no parágrafo 2 do Artigo 88.º do Tratado de Abuja e do Artigo 4.º do presente Protocolo, as partes acordam em convidar os seus Estados-Membros a designar o mesmo ministério coordenador para a aplicação do Tratado de Abuja e dos tratados.

ARTIGO 16.º **PROGRAMAS CONJUNTOS E COOPERAÇÃO MAIS ESTREITA**

1. As CER podem celebrar acordos de cooperação ao abrigo dos quais realizem programas ou actividades conjuntas ou coordenem mais estreitamente as suas políticas, medidas e programas.
2. A Comissão e os Secretariados das CER cooperam na preparação da Reunião de Coordenação do Meio do Ano. A Comissão deve submeter a preparação da Reunião de Coordenação do Meio do Ano à apreciação dos Estados-membros da UA através dos Órgãos Deliberativos apropriados da União.
3. A Comissão deve consultar as CER na preparação das propostas e do programa de trabalho a serem analisadas pelas CTE. A União participará plenamente nas CTE das CER, do mesmo modo que as CER devem participar nas CTE da União, a fim de permitir uma cooperação mais estreita em todos os sectores.
4. A Comissão, as CER, a AUDA-NEPAD e as instituições financeiras da União designam, cada uma, um ponto focal com o qual todas as Partes podem se comunicar a respeito de qualquer questão decorrente da execução e aplicação do presente Protocolo e notificam essa designação a todas as Partes.

**CAPÍTULO CINCO
PARTICIPAÇÃO NAS REUNIÕES
E A NATUREZA VINCULATIVA DAS DECISÕES**

**ARTIGO 17.º
PARTICIPAÇÃO NAS REUNIÕES E INTERCÂMBIO DE CONHECIMENTOS,
EXPERIÊNCIAS E INFORMAÇÕES ENTRE AS CER**

1. Com vista a reforçar a integração horizontal, cada CER convidará as outras a participar nas reuniões por si organizadas nas quais sejam debatidas questões de interesse mútuo.
2. Uma CER pode ser convidada, de acordo com modalidades a serem acordadas mutuamente, para tirar proveito da experiência das outras, colocando à sua disposição os serviços dos seus funcionários. As despesas referentes a essa troca de experiência serão suportadas pelas CER.
3. Sem prejuízo das disposições necessárias para salvaguardar a confidencialidade de certas informações, as CER trocarão informações e documentos e manter-se-ão mutuamente informadas das suas políticas, medidas, programas e actividades de aplicação do presente Protocolo, com objectivo último de promover uma coordenação e cooperação mais estreitas visando a consecução dos objectivos do Tratado e do presente Protocolo.

**ARTIGO 18.º
PARTICIPAÇÃO NAS REUNIÕES DA UNIÃO**

1. As CER assistem e participam nas reuniões da União, sem direito a voto, em conformidade com o regulamento interno da Conferência, do Conselho Executivo, do Comité dos Representantes Permanentes (CRP) e dos CTE.
2. Cada CER apresenta, através do Comité de Coordenação, às CTE, ao Conselho Executivo e à Conferência um relatório sobre os progressos alcançados e as dificuldades encontradas na aplicação das disposições do presente Protocolo.

**ARTIGO 19.º
PARTICIPAÇÃO NAS REUNIÕES DA UNIÃO**

1. A União assiste e participa, sem direito a voto, nas reuniões das CER, em conformidade com os seus regulamentos internos.
2. O Presidente informa as reuniões das CER sobre a aplicação das disposições do Tratado de Abuja e do presente Protocolo.

**ARTIGO 20.º
REPRESENTAÇÕES PERMANENTES**

A União e as CER devem continuar a tomar medidas para ter uma representação permanente nas suas respectivas sedes.

ARTIGO 21.º
CUMPRIMENTO DO PROTOCOLO E DAS DECISÕES VINCULATIVAS DA UNIÃO

1. As Partes acordam em cumprir o presente Protocolo e as decisões vinculativas da União.
2. A União pode, através de seu órgão supremo, e após a devida consideração pela Reunião de Coordenação do Meio do Ano, tomar medidas para resolver uma situação em que qualquer parte esteja a adoptar políticas, medidas e programas incompatíveis com os objectivos do Tratado de Abuja ou cuja implementação das suas políticas, medidas, programas e actividades estejam aquém, sem motivo suficiente, dos prazos estabelecidos no Artigo 6.º do Tratado ou nos termos do presente Protocolo.
3. Nos casos em que for determinado que o atraso na implementação das políticas, medidas, programas e actividades decorrentes das disposições do Artigo 6.º do Tratado resulta de uma acção ou omissão de qualquer parte, a Conferência toma medidas, após consulta com a parte interessada e remete as suas directrizes a essa parte interessada.
4. A Conferência toma medidas consideradas apropriadas. As modalidades de tais medidas a serem acordadas pela Conferência de acordo com o Acto Constitutivo e seu Regulamento Interno.

CAPÍTULO VI
DISPOSIÇÕES FINANCEIRAS

ARTIGO 22.º
ORÇAMENTO

1. No seu orçamento ordinário, a União deve afectar recursos para a execução do presente Protocolo e das disposições conexas do Tratado.
2. O Presidente elabora, para cada exercício orçamental, um projecto de orçamento para a aplicação do Protocolo, em consulta com os Chefes Executivos das instituições financeiras da União e da AUDA-NEPAD.
3. No seu orçamento ordinário, cada CER deve igualmente disponibilizar os recursos necessários para a aplicação de programas, medidas e políticas no presente Protocolo e suportar as despesas dos serviços de secretariado e de transporte local pertinente quando organizar reuniões para o efeito.
4. Em caso de dotação financeira pela União a uma CER, a CER beneficiária deve prestar contas de quaisquer recursos financeiros fornecidos pela União.
5. Não obstante o disposto no parágrafo 1 do presente artigo, os recursos orçamentais podem originar de fontes extraorçamentais.

ARTIGO 23.º
APOIO FINANCEIRO E TÉCNICO

As Partes reconhecem que os principais obstáculos para a plena implementação das políticas, medidas e programas das CER incluem a exiguidade de recursos, a nível da União, das CER e dos Estados-Membros, e concordam em cooperar:

- (a) na mobilização colectiva de recursos financeiros destinados a prestar assistência às CER a implementar, em particular, as políticas, medidas, programas e actividades que facilitarão o desenvolvimento das respectivas CER de um estágio para outro, conforme estabelecido na alínea a) a d) do no 2 do Artigo 6º do Tratado de Abuja;
- (b) no reforço de capacidade de recursos humanos e institucional;
- (c) na mobilização da assistência técnica para as CER de acordo com as necessidades expressas; e
- (d) no acompanhamento da implementação e conformidade dos programas acordados ao nível das CER e monitorar a sua observância de modo a flexibilizar a implementação do Tratado.

CAPÍTULO SETE
DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

ARTIGO 24.º
DISPOSIÇÕES ADMINISTRATIVAS

- 1. A Comissão da União Africana é responsável por organizar todo o serviço de secretariado, administrativo e de conferência relativos a todas as reuniões realizadas na sede da União ligadas à execução do presente Protocolo.
- 2. No caso de as reuniões serem realizadas fora da sede da União, o Estado-Membro de acolhimento é responsável por todas as despesas extras incorridas pelo facto de a reunião estar a ser realizada fora da sede da União.
- 3. Quando as reuniões são realizadas a convite de uma das CER, o Director/Secretário Executivo da CER em causa é responsável por todas os preparativos dos serviços de secretariado, administrativos e de conferência.
- 4. A União facilitará a participação das CER nas reuniões da União, tendo em mente o Regulamento Interno aplicável.

ARTIGO 25.º
RELAÇÕES EXTERNAS

- 1. No contexto da consecução dos seus objectivos de integração, uma Comunidade Económica Regional pode celebrar acordos de cooperação com outras organizações internacionais ou com países terceiros, desde que tais

acordos não divergem com os objectivos do Acto Constitutivo, do Tratado de Abuja e dos tratados.

2. As cópias dos acordos referidos no parágrafo 1 do presente artigo devem ser comunicadas ao Presidente pelas CER partes e tais acordos.

ARTIGO 26.º

HARMONIZAÇÃO DOS MECANISMOS PARA A PROMOÇÃO DA PAZ, SEGURANÇA E ESTABILIDADE

Para efeitos da aplicação do disposto na alínea a) do Artigo 3.º do presente Protocolo, as partes recordam que o Protocolo que cria o Conselho de Paz e Segurança da União Africana estipula, *inter alia*, o seguinte:

- (a) harmonizar e coordenar as suas actividades no domínio da paz, segurança e estabilidade, a fim de garantir a coerência destas actividades com os objectivos e princípios da União e os das CER;
- (b) trabalhar em estreita colaboração para assegurar uma parceria eficaz entre si na promoção e manutenção da paz, da segurança e estabilidade. As modalidades dessa parceria serão determinadas pela vantagem comparativa de cada uma e pelas circunstâncias prevaletentes;
- (c) as partes serão orientadas pelo seu Memorando de Entendimento sobre cooperação, em conformidade com o parágrafo 9 do Artigo 16.º do Protocolo que cria o Conselho de Paz e Segurança.

ARTIGO 27.º

ALTERAÇÕES

1. Qualquer Parte pode propor alterações ao presente Protocolo.
2. As propostas apresentadas nos termos do nº 1 do presente artigo devem ser apresentadas, por escrito, ao Comité de Coordenação, que fará as recomendações adequadas na Reunião de Coordenação do Meio do Ano.
3. As alterações entram em vigor após aprovação pelas Partes.

ARTIGO 28.º

RESOLUÇÃO DE LITÍGIOS

1. Qualquer litígio entre as Partes decorrente da interpretação ou da aplicação das disposições do presente Protocolo será resolvido por consenso pelas Partes envolvidas.
2. Na falta de resolução amigável do litígio, o assunto deve ser encaminhado para a Reunião de Coordenação do Meio do Ano.
3. Na falta de resolução amigável do litígio, qualquer parte interessada pode solicitar o envio da questão ao Tribunal de Justiça da União, em conformidade

com os Artigos 18.º e 19.º do Protocolo do Tribunal. Enquanto se aguarda a criação do Tribunal, qualquer litígio deve ser remetido à Conferência, por votação de dois terços.

ARTIGO 29.º
A LEI APLICÁVEL E INTERPRETAÇÃO

1. As Partes regem-se pelos seus respectivos instrumentos jurídicos. Em caso de divergência entre os instrumentos jurídicos e o presente Protocolo.
2. Qualquer questão de interpretação decorrente da aplicação ou execução do presente Protocolo deve ser submetida ao Tribunal de Justiça ou à Conferência, em conformidade com o parágrafo 3 do Artigo 28.º.

ARTIGO 30.º
LÍNGUAS DE TRABALHO

Para efeitos do presente Protocolo, as línguas de trabalho são as línguas de trabalho da UA, tal como estabelecidas no Acto Constitutivo da UA.

ARTIGO 31.º
ENTRADA EM VIGOR E ADESÃO

1. O presente Protocolo será formalmente aprovado pela Conferência.
2. O presente Protocolo entra em vigor quando for assinado pelo Presidente e pelos Directores/Secretários Executivos de, pelo menos, três (3) CER.
3. Qualquer CER que não seja Parte do presente Protocolo na data da sua entrada em vigor pode a ele aderir.
4. O presente Protocolo entrará em vigor em relação a uma CER aderente na data em que o seu instrumento de adesão for depositado junto do Presidente.

ARTIGO 32.º
CESSAÇÃO DO PROTOCOLO DE 2008

1. O funcionamento do Protocolo sobre as Relações entre a União Africana (UA) e as Comunidades Económicas Regionais (CER), que entrou em vigor em 27 de Janeiro de 2008, cessa com a entrada em vigor do presente Protocolo.
2. Não obstante o n.º 1 supra, a denúncia não afecta a conclusão de todos os programas e actividades em curso que estejam a ser realizados em conformidade com as suas disposições e que não tenham sido plenamente executados no momento da denúncia.

**ARTIGO 33.º
DEPOSITÁRIO**

O presente Protocolo, redigido nas línguas de trabalho da UA, fazendo fé todos os textos, será depositado junto do Presidente, que deverá enviar cópias autenticadas às Partes e aos seus Estados-Membros.

EM FÉ DO QUE, ASSINAMOS O PRESENTE PROTOCOLO

Feito em XXX, em XXX, aos dia de XXX, no ano de XXX.

Pela União Africana (UA)

S.E. Sr. Moussa Faki Mahamat

**Pela Comunidade Económica
dos Estados da África Ocidental
(CEDEAO)**

**Mercado Comum da África Oriental
e Austral (COMESA)**

**Pela Comunidade Económica
dos Estados da África Central
(CEEAC)**

**Pela Comunidade de
Desenvolvimento da África Austral
(SADC)**

**Pela Autoridade
Intergovernamental para
Desenvolvimento (IGAD)**

**Pela Comunidade dos Estados
Sahelo-Saarianos (CENSAD)**

**Pela União do Magrebe Árabe
(UMA)**

**Pela Comunidade da África Oriental
(EAC)**

AFRICAN UNION UNION AFRICAINE

African Union Common Repository

<http://archives.au.int>

Organs

Assembly Collection

2020-02-10

Draft Revised Protocol on Relations between the African Union and the Regional Economic Communities

African Union

DCMP

<https://archives.au.int/handle/123456789/8985>

Downloaded from African Union Common Repository